

Aviso Nº 13 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0001314-49.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 11 (onze) formulários de Apostilamento de Haia, códigos: A2099063, A2099064, A2099067, A2099076, A2099090, A2099091, A2099105, A2099126, A2099129, A2099130 e A2099131, conforme comunicado pelo 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Lages/SC via Malote Digital (código de rastreabilidade: 82420184162902).

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Em 04 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2018, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688534 e o código CRC 9F3231BC.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803171-50.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 17/11/2017 15:00:11

AGRAVANTE: D. P. DE SOUZA - ME

Advogado(s) do reclamante: Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO 1959

João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO 2213

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. P. de Souza - ME inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada (autos n. 7046539-20.2017.8.22.0001).

Em suas razões o Agravante aduz que demonstrou através de documentos que não possui condições de arcar com as custas e os honorários de sucumbência, sem que prejudique seu próprio sustento e de sua família, não concordando, portanto, com a decisão agravada.

Assevera que basta q simples alegação de pobreza para a concessão da benesse, que pode ser requerida a qualquer tempo e que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento do pedido.

Alega que juntou o documento do SIMPLES, demonstrando que sua pequena empresa não tem movimentação há mais de um ano, e que para sobreviver realiza "bicos" e trabalhos temporários.

Enfim, por essas razões requer liminarmente, concedido o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que incapacitado de custear as despesas do processo.

Intimado, o Agravante apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 137/139 – ID NUM. 3693966).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários verifico que o Magistrado a quo após a interposição do agravo, determinou a suspensão do feito até o julgamento do presente agravo.

Portanto, por ora, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que inexistente pedido liminar a ser analisado na ação de cobrança.

Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da possibilidade de diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Intime-se o Agravado para querendo apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO